

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE ALCÂNTARAS**



05 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

EM NOME DO POVO DO MUNICÍPIO DE ALCANTARAS, NÓS, OS SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES, NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONSTITUINTE, DERIVADA DA EXPRESSA RESERVA DE PODER DA REPRESENTAÇÃO DESTES MESMO POVO, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A PRESENTE LEI ORGÂNICA, AJUSTADA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DO CEARÁ AO ESTADO DE DIREITO, IMPLANTADO NA REPÚBLICA.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO.....	05
Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	05
Capítulo II	
Da Competência.....	05
TÍTULO II	
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	07
Capítulo I	
Do Poder Legislativo.....	07
Seção I - Da Câmara Municipal.....	07
Seção II - Dos Vereadores.....	09
Seção III - Da Mesa da Câmara.....	11
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária.....	12
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	13
Seção VI - Do Processo Legislativo.....	13
Subseção I - Das Disposições Gerais.....	13
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica.....	13
Subseção III - Das Leis.....	14
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	16
Capítulo II	
Do Poder Executivo.....	16
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	16
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	18
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	19
Seção IV - Dos Secretários Municipais.....	20
Seção V - Dos Subprefeitos.....	20
Seção VI - Da Administração Municipal.....	21
Capítulo III	
Das Obras e Serviços Municipais.....	22
Capítulo IV	
Dos Bens Municipais.....	23
Capítulo V	
Dos Servidores Municipais.....	24
TÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	25
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais.....	25
Capítulo II	
Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e dos Estados.....	26
Capítulo III	
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	27
Capítulo IV	
Do Orçamento.....	27
Seção I - Das Veredações Orçamentárias.....	28
Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	29
Seção III - Da Execução Orçamentária.....	30
Seção IV - Da Gestão de Recursos.....	30
Seção V - Da Organização Contábil.....	31
Seção VI - Das Contas Municipais.....	31
Seção VII - Da Prestação e Tomada de Contas.....	31

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS DECRETA E PROMULGA O SEGUINTE:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Alcântaras, é uma unidade do território do Estado do Ceará, com autonomia política administrativa e financeira, regendo-se por esta lei orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitadas os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os limites do território do município só podem ser alterados por lei estadual, e ainda em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada, previamente, através de plebiscitos, a população.

Parágrafo único - Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 3º - O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, tendo como princípio fundamental os interesses da coletividade.

Art. 4º - Os símbolos do município são estabelecidos em lei.

Art. 5º - O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros municípios, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao município compete prover a tudo quando se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como fixar e cobrar preços;

III - Aplicar as rendas que lhes pertencerem, na forma da lei;

IV - Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos sociais;

V - Dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

VI - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - Promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arnuamento, bem como zoneamento urbano;

Seção VIII - Do Controle Interno Integrado	32
Capítulo V	
Do Planejamento Municipal	32
Seção I - Disposições Gerais	32
Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	33
Capítulo VI	
Das Políticas Municipais	33
Seção I - Da Política de Saúde	33
Seção II - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	35
Seção III - Da Política de Assistência Social	36
Seção IV - Da Política Econômica	37
Seção V - Da Política Urbana	38
Seção VI - Da Política do Meio Ambiente	40
TÍTULO IV	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	41

VIII - Exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais.

IX - Estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X - Reglamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

XI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - Ordenar as atividades urbanas, estabelecendo condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - Prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XV - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVI - Reglamentar, autorizar e fiscalizar a afiação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVII - Dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e por infração à legislação municipal;

XVIII - Dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - Instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública;

XX - Disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação infantil e ensino fundamental;

XXI - No tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do município:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público ou aos bons costumes.

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

XXIV - Dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os;

XXV - Prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou Instituições congêneres.

Art 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o

Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II - Promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III - Proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora, locais;

IV - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - Proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI - Fomentar a produção agro-pecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do Município;

VII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos:

a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) não causarão, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;

c) não provocarão erosão do solo;

Parágrafo único - O Município poderá organizar e manter guarda municipal, para colaboração na segurança pública, subordinadas a polícia estadual, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 8º - Ao Município é proibido:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

SEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é executado pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores, de 18 (dezoito) anos, no exercício de direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 10º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as

matérias de competência do município, especialmente:

- I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - Legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - Legislar sobre a concessão de serviço público;

VI - Legislar sobre a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - Legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - Legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX - Legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - Legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação dos próprios, vias e logradouros públicos

XV - Deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

Art. 11º - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa, bem como destitui-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regime interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município com auxílio do tribunal de contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei.

Art. 12º - São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do regimento interno:

I - requerimentos;

II - indicação;

III - moção.

IV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na sessão.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 13º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, sessão solene de instalação, independente, de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - A remuneração do mandato de Vereador será fixada, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado teto máximo da remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 14º - É admitida a licença do Vereador:

I - em virtude de doença, devidamente atestada por junta médica do Departamento de Higiene e Saúde do Município;

II - em face de licença gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do município;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reasumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

b) Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo plenário.

2º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Art. 15º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal.

Art. 16º - No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias, do Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao tribunal regional eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 17º - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

Art. 18º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para matéria de urgência.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em lei.

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 19º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 20º - Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos itens do artigo 19º, e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao plenário fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a legislatura, além de o juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 21º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 22º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - O regime disciplinar a forma de eleição e a composição da mesa.

§ 2º - O mandato da mesa será de I (um) ano proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da mesa poderá ser substituído quando negligente, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 23º - São atribuições da mesa, dentre outras:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos Suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Art. 24° - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário
- V - fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a Inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção, no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 25° - O Presidente da Câmara e, igualmente, seu substituto, votarão, apenas, quando:

- I - da eleição da Mesa;
 - II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III - houver empate em qualquer votação no plenário.
- § 1° - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:
- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - c) na votação de decretos legislativos votados à concessão de honrarias;
- § 2° - Fica impedido de votar, o Vereador que tiver interesse particular na matéria, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26° - Independente de convocação, a sessão legislativa iniciarse-á no primeiro dia útil de janeiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano, com o recesso de 01 a 31 do mês de julho.

Art. 27° - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 28° - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1° - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara considerando-se presente, à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

§ 2° - As sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, não serão, em nenhuma hipótese, remuneradas.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29° - Exclusivamente no período de recesso, poderá, a Câmara Municipal, ser extraordinariamente convocada:

- a) pelo Prefeito, quando assim entender necessário;
- b) por 2/3 (dois terços) da própria Câmara.

§ 1° - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2° - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal, escrita, que lhe será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.

§ 3° - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de-liberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30° - O processo legislativo compreende:

- I - Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 31° - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante

proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de, no mínimo 1/2 (um terço) dos membros da Câmara;
- III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1° - A proposta, votada em dois turnos será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2° - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 32° - À iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 33° - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, fixação ou aumento de sua remuneração;
- II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 34° - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 35° - Observados os limites da competência legislativa Municipal, caberá, à iniciativa popular, o envio de projetos de lei a Câmara Municipal, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1° - Obedecidos os requisitos do caput deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular defenderá, também da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2° - O projeto, da natureza de que se trata este artigo receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão pelo, primeiro subscritor ou, na sua ausência pelo secretário da Mesa.

Art. 36° - As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 37° - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38° - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevante, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1° - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto, será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos

§ 2° - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 39° - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção

Art. 40° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1° - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2° - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3° - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4° - Esgotada a votação sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ate sua votação final.

§ 5° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6° - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7° - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8° - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6°.

§ 9° - O prazo previsto no parágrafo 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10° - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11° - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 41° - À matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 42° - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será lido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 43° - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 44° - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45° - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e pelos Subprefeitos.

Art. 46° - O Prefeito e o Vice-Prefeito registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 47° - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição;

§ 1° - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2° - Substituem o Prefeito, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3° - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata e seu resumo.

§ 4° - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 48 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Art. 49° - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 50° - São ineligíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 51° - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar os mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 52° - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2° - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de respectivo mandato.

Art. 53° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 54° - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma de legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da prefeitura, sucessivamente o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 55° - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 56° - O Prefeito poderá licenciar-se.

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado teria direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 57° - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislação e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionários.

do Município, no momento de fixação, e respeitadas os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 58° - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 59° - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito.

Art. 60° - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61° - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Subprefeitos;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos, a direção superior da Administração Municipal;

III - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicidade da lei aprovada pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriação e instituir serviços administrativos;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - acatar expediente do Poder Legislativo;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;

XIV - remeter mensagem e Plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento de investimentos;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os Requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVII - decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos do município de Alcântaras a ordem pública ou paz social;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais e Subprefeitos, função Administrativa que seja de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62° - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e ainda, especialmente:

I - a União, o Estado e o próprio Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a proibição na administração;

V - a lei orçamentária

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 63° - Depois que a Câmara Municipal declara a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal da Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 64° - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II nos crimes de responsabilidades, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos Direitos Políticos.

Art. 66º - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 67º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos.

Art. 68º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 69º - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DOS SUBPREFEITOS

Art. 70º - Os subprefeitos serão escolhidos entre Brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residente no Município e de preferência, no território sob a jurisdição da Subprefeitura, em exercício pleno, dos direitos políticos.

Art. 71º - A lei disporá sobre a estruturação e a distribuição das Subprefeituras.

Art. 72º - Compete ao Subprefeito, além do que lhe for atribuído em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos entidades de Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela subprefeitura e por outras secretarias na área adequada;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - planejar e propor os serviços e obras concernentes à área territorial sob sua jurisdição;

VII - fiscalizar a execução de obras, a implantação e manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;

VIII - elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamento concernente à Subprefeitura;

IX - representar, ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território da Subprefeitura;

Art. 73º - Os subprefeitos são hierarquicamente equiparados aos Secretários Municipais, serão sempre nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos, dos Secretários, dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 74º - A administração municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados e Subprefeituras;

II - Administração Indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 75º - As Subprefeituras são órgãos desconcentrados da administração direta, vinculados diretamente ao Prefeito.

Art. 76º - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas, podendo no entanto, exigir-se a remuneração do seu custo.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 77º - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia, após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa quando houver;

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis, e atos municipais deverá ser efetuada, em que levar-se-á em conta, além das Normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 78º - A política de desenvolvimento urbano, executada pela Administração Municipal, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e por adequado sistema de planejamento.

Art. 79º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 80º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poder à retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 81º - Lei específica disporá sobre:

- I - o regimento das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidades públicas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Executivo, por Decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 82º - Ressalvados os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 83º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único - A Constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 84º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 85º - Cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda a atos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 87º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 88º - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar a concessão pública de serviço público, a entidades ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 89º - Poderão ser cedido a particular, para serviços transitórios máquinas e operador da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 90º - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPITULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Art. 91º - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 92º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 93º - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e funções públicas, bem como planos de carreira.

Art. 94º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem, direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 95º - A lei fixará máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 96º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo serão fixados em Lei Municipal.

Art. 97º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 98º - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - e de dois cargos de professor;
 - II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - III - a de dois cargos privativos de médico.
- Parágrafo único - A proibição de acumular estendem-se a emprego ou função e abrangem, empresas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 99 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100 - Compete, ao Município, instituir:

I - taxas, arrecadadas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divulgação, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

III - contribuição, a ser cobrada dos servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos nem serão instituídos em razão:

a) do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) de certidões fornecidas, pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, incluída entre aquelas, as certidões negativas de tributos.

Art. 101º - Compete, ao Município, instituir impostos:
I - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II - sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
c) cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas "a" e "b";

III - sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - sobre Serviços de Qualquer Natureza, definidos em lei complementar e não compreendidos na competência estadual.

§ 1º - Visando a assegurar o cumprimento da função social da propriedade social, o imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

a) incide sobre os imóveis situados no território do Município ou sobre os quais versem os direitos transmitidos ou cedidos;

b) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporadas ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS

DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Art. 102º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenham ou haja instituído;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - relativamente as operações que tiverem origem em seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado pela União, a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o Ouro.

Art. 103º - O Município participa, ainda:

I - do montante, pertencente aos Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação, no estado, do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, aferidas e creditadas, as parcelas que lhe cabem;

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definido em lei complementar, nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) 1/4 (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual;

II - observados os critérios das alíneas "a" e "b", do inciso anterior, da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos recebidos, pelo Estado de da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 104º - Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 105º - O Município divulgará, até o último mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 106º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 107º - Ao Poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão:

I - os orçamentos anuais;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o plano plurianual.

§ 1º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 2º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e as destas decorrentes, bem como para aquelas concernentes aos programas de duração continuada.

§ 3º - Os Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 108º - Mensalmente e na mesma data do seu encaminhamento ao Banco Central, os "Quadros" da Dívida Fundada, Externa e Interna", serão enviados, também, a Câmara Municipal.

Art. 109º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativos identificativos, por setor, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrendo de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 110º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Art. 111º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder legislativo, ser-lhes-ão ate o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de lei complementar.

Art. 112º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 113º - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 32 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 114º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou comissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previsão e especificação autorizada legislativa.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 115º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 116º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 117º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 118º - Na efetivação do empenho sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 119º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 120º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 121º - Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas máximas de pronto pagamento em lei.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 122º - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 123º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VI

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 124º - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 125º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até a dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VII
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 126º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127º - O Governo Municipal manterá processo permanente, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado a seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 128º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 129º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programáticas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 130º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 131º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 132º - Os instrumentos de planejamento mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO NAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 133º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 134º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 135º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios disponíveis do Governo Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 136º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 137º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 138º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo poder público contratados com terceiros.

Art. 139º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária
 - c) alimentação e nutrição.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as ações ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 140º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e

das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolatividade de serviços à disposição da população.

Art. 141º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 142º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 143º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 144º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão, o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 145º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 146º - O Município manterá:

- I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;
- III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 147° - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e terá a chamada dos educandos.

Art. 148° - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 149° - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 150° - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 151° - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até catorze (14) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 152° - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 153° - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações de cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 154° - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 155° - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 156° - É vedada ao Município a subvencção de entidades desportivas profissionais.

Art. 157° - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 158° - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159° - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 160° - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 161° - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 162° - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 163° - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 164° - À atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 165° - Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 166° - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 167° - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 171° - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 172° - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 173° - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 174° - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1° - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legis-

lação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2° - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 168° - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 169° - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 170° - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

§ 3° - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 175° - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 176° - O Município promoverá, consonância com sua política Urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da População carente do Município.

§ 1° - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os Órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 177º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - Ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

- II - executar programas de saneamento em área pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

- IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 178º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 179º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

- V - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 180º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 181º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os Órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios,

pios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 182º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 183º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 184º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 185º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 186º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 187º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 189º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165º, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 190º - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á à 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 191° - A eleição dos Conselheiros Distritais occo, vental) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 192° - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 193° - O ex-Prefeito que tenha exercido o mandato pelo menos durante, que não receba nenhum salário, pensão, aposentadoria a qualquer título, dos cofres da União, Estado ou Município, da Administração Direta e Indireta, terá direito a pensão correspondente a cinquenta por cento (50%) do salário do Prefeito em exercício.

Parágrafo único - O ex-Vereador que tenha exercido o mandato pelo menos durante 4 (quatro) anos e também não receba qualquer pensão ou aposentadoria, conforme o disposto no caput deste artigo, receberá pensão cujo valor será de cinquenta por cento (50%) do salário de Vereador em exercício.

Art. 194° - No prazo de um ano a promulgação desta Lei Orgânica será votado novo Regimento Interno para a Câmara Municipal.

Art. 195° - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 196° - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.